



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1796891 - RS (2020/0314181-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAICON JONATHAN DA SILVA SEVERO
ADVOGADOS : LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REPARAÇÃO FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO, DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do STJ, “é deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF” (AgInt no REsp n. 1.846.655/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020).

2. A indenização por danos morais foi fixada dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade para a situação retratada nos autos - R\$ 3.000,00 (três mil reais). Destarte, não se configurando a estipulação de quantia irrisória, é inviável o conhecimento do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 03 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1796891 - RS (2020/0314181-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAICON JONATHAN DA SILVA SEVERO
ADVOGADOS : LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REPARAÇÃO FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO, DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do STJ, “é deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF” (AgInt no REsp n. 1.846.655/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020).

2. A indenização por danos morais foi fixada dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade para a situação retratada nos autos - R\$ 3.000,00 (três mil reais). Destarte, não se configurando a estipulação de quantia irrisória, é inviável o conhecimento do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAICON JONATHAN DA SILVA SEVERO contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 297-301 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgem contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fls. 178-179):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIANTE DE INSCRIÇÃO PROVENIENTE DO CADASTRO DE EMITENTE DE CHEQUE SEM FUNDOS (CCF). AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULA 359 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO E. STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARTE AUTORA QUE APRESENTA REGISTROS POSTERIORES OU SUPERVENIENTES DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, CARACTERIZANDO ABALO À HONRA OU AO NOME EM MENOR PROPORÇÃO.1. A PARTE RÉ PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA, DEFENDENDO A APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONATÓRIAS PRÉVIAS ÀQUELA DISCUTIDA NOS AUTOS DA PRESENTE DEMANDA. SUBSIDIARIAMENTE, PEDE A MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA ORIGEM.2. O AUTOR, POR SUA VEZ, POR INTERMÉDIO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO, PRETENDE A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, PUGNANDO, AINDA, PELA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO.3. NO CASO EM EXAME, DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DE AMBAS AS PARTES, VERIFICA-SE QUE INEXISTE CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO PELA RÉ DO DISPOSTO NO ART. 43, § 2º, DO CDC, RESTRINGINDO-SE A MATÉRIA RECURSAL NO TOCANTE À APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO E. STJ E, EM NÃO SENDO O CASO DE SUA APLICAÇÃO, AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.4. O DESCUMPRIMENTO DA FORMALIDADE ESTABELECIDADA NO ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TAMBÉM NA SÚMULA 359 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÁ ENSEJO À INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL, UMA VEZ QUE TOLHE DO CONSUMIDOR A OPORTUNIDADE DE DISCUTIR OU ATÉ MESMO DE EFETUAR O PAGAMENTO DO DÉBITO. SALIENTA-SE, ADEMAIS, QUE, IN CASU, É INAPLICÁVEL O DISPOSTO NA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5. MINORA-SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), VISTO QUE ESTE VALOR ATENDE AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO AOS ELEMENTOS QUE DEVEM SER CONSIDERADOS NA QUANTIFICAÇÃO, TAIS COMO A GRAVIDADE DO FATO, A INTENSIDADE E DURAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS, A CONDIÇÃO ECONÔMICA E O SEU DUPLO CARÁTER (COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO), OBSERVADO QUE É EM PATAMAR MENOR AO USUALMENTE UTILIZADO POR ESTA C. CÂMARA CÍVEL EM FACE DOS REGISTROS POSTERIORES OU SUPERVENIENTES, A IMPLICAREM DANO MORAL EM MENOR PROPORÇÃO. SOBRE O REFERIDO VALOR INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M A CONTAR DO ARBITRAMENTO E JUROS DE 01% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, VI, do CDC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que fixou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o caso de anotação irregular do nome em cadastro de proteção ao crédito - ausência de notificação prévia. Afirmou que essa quantia seria irrisória, cabendo sua majoração para, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pleiteou o conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 206-215).

Inadmitido o apelo especial, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi analisado monocraticamente pela Presidência desta Corte Superior, negando-se a pretensão com base nas Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Contra essa decisão se insurge o recorrente. Reforça os fundamentos do recurso especial acima sumariados. Argui a inviabilidade de incidência dos referidos verbetes sumulares. Requer o conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 303-308).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 312).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, não se observam motivos aptos a conferir provimento a este recurso.

Com efeito, verifica-se o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que o artigo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido: "É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF" (AgInt no REsp 1.846.655/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020).

Não bastasse isso, a segunda instância entendeu configurado o direito à reparação pelos danos morais sofridos, estipulando-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Veja-se (e-STJ, fl. 175):

No entanto, cabe destacar que restou comprovada a existência de outras inscrições cuja ilegitimidade não se demonstrou (Evento 10 do processo originário - OUT4), as quais, conforme previamente delineado, não são anteriores à inscrição em liça, sendo a ela posteriores.

Neste aspecto, entendo que não há como se ignorar que apontamento negativo posterior ou superveniente àquele em liça caracteriza abalo de crédito ao nome da parte autora em menor proporção do que o alegado.

Nesse norteamto, a partir das considerações antes já efetuadas e frente a tal particularidade, tenho que assiste razão à parte ré no que pertine ao pedido de minoração do montante indenizatório.

No entanto, entendo que é suficiente estabelecer-se a indenização pelo dano imaterial em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que atende aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Referido valor deve ser corrigido pelo IGP-M a partir do arbitramento (data da publicação deste acórdão em sessão) e acrescido de juros de 01% ao mês a contar da data do evento danoso a teor da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça (quando disponibilizada a referida inclusão negativa, a ser verificado em cumprimento de sentença).

A indenização fixada se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade para a situação retratada nos autos - anotação irregular do nome da parte em cadastro de proteção ao crédito. Destarte, não se configurando a estipulação de quantia irrisória, é inviável o conhecimento do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Mantenho a distribuição dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação em favor do advogado do insurgente, por atender ao comando do art. 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.796.891 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0314181-7

Número de Origem:
50158022720198210001

Sessão Virtual de 27/04/2021 a 03/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAICON JONATHAN DA SILVA SEVERO

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412

MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650

LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830

TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAICON JONATHAN DA SILVA SEVERO

ADVOGADOS : LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830

TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680

GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412

MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 03 de maio de 2021